

SESSÃO DE 13.01.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 201866

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de janeiro de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 48.532

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2008/53813-0 – MARIA DAS DORES PÊGO, no cargo de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1680, de 03.05.2008; e;

Processo nº 2009/50290-0 – MARIA ANGELITA DA SILVA RÉGO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1817, de 01.08.2008.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 48.533

Processo nº. 2009/50728-9

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 3013, de 01/10/2008, que trata da Aposentadoria de MARIA VANDA PEIXOTO, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-4-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação, recomendando ao IGEPREV a correção do ato na forma da manifestação do Departamento de Controle Externo desta Corte .

ACÓRDÃO Nº. 48.534

Processo nº. 2007/50891-7

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao Exercício Financeiro de 2006.

Responsável: Sr. DILERMANO GOMES TAVARES – Secretário Executivo à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.040.918,06 (dez milhões, quarenta mil, novecentos e dezoito reais e seis centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.535

Processo nº. 2008/51451-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 082/2007, firmado entre o INSTITUTO SOCIAL AMAZÔNICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GLAUVIO HENRIQUE CORREIA RODRIGUES - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.536

Processo nº. 2007/52261-2

Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. JOSÉ MARIA DOS REIS, contra o Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, ex-prefeito do município de Ourém, relativamente à suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 086/2005-SESPA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, com nova redação da Lei Complementar nº. 20, de 18 de fevereiro de 1994, anexar a presente denúncia, formalizada pelo Sr. José Maria dos Reis contra o ex-prefeito de Ourém, Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, à prestação de

contas do Município de Ourém, relativa ao Convênio nº. 086/2005-SESPA, para análise em conjunto e devida apuração.

ACÓRDÃO Nº. 48.537

Processo nº 2006/50207-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 do Corpo de Bombeiros Militar

Responsável: Sr. ORLANDO ANTÔNIO SARMANHO FRADE – Comandante à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso II, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$72.201.873,20 (setenta e dois milhões, duzentos e hum mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. Orlando Antônio Sarmanho Frade, comandante à época, C.P.F. 134.313.582-68, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.538

Processo nº 2007/50643-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993: I – Julgar regulares as contas na importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr José Waldoli Filgueira Valente, prefeito, (C.P.F 023.146.732-04) a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas; II – Aplicar a Sra. MARIA NATALINA SILVA MOURA, multa de R\$300,00 (trezentos reais), servidora da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, pela emissão do Laudo Conclusivo sem declaração quanto à execução do projeto custeado, descumprindo o que determina a Resolução 13.989-TCE.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.539

Processo nº 2007/51324-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 044/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sra. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no

Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.540

Processo nº 2007/51440-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 148/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA – Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar do Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito, CPF nº. 145.377.962-00, ao pagamento da importância de R\$61.344,80 (sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 14/09/2006, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas e, de R\$6.000,00 (seis mil reais), pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.541

Processo nº. 2007/52391-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 407/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, prefeito à época CPF nº. 088.818.202-34, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.48.542

Processo 2008/50810-7

Assunto: Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sr. LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS – Diretor-Superintendente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$357.488.849,61 (trezentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos) e aplicar ao Sr. LÍVIO RODRIGUES DE ASSIS – Diretor Superintendente à época, (C.P.F. nº 001.267.722-15), multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas do 3º Bimestre e